

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 835, DE 2007

Determina a notificação da vítima de crime, cuja pena máxima cominada seja superior a dois anos, quando da instauração de inquérito policial, do seu tombamento pelo Poder Judiciário e de demais atos relativos ao processo criminal decorrente.

Autor: Deputado Laerte Bessa

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O Projeto de Lei nº. 835/2007, de autoria do ilustre deputado Laerte Bessa, torna obrigatória a notificação da vítima de crime, cuja pena máxima cominada seja superior a dois anos, **quando da instauração de inquérito policial e do recebimento deste procedimento relatado pelo Poder Judiciário.**

A presente proposta determina, ainda, que a vítima será informada **da decisão que recebeu ou rejeitou a denúncia; da decisão que acolheu ou rejeitou o pedido de arquivamento do inquérito policial; e do transcurso do prazo para o oferecimento da denúncia.**

Finalmente, estabelece que **cópia da sentença do processo crime será encaminhada à Corregedoria da Polícia Judiciária e à delegacia de polícia que tramitou o respectivo inquérito.**

O nobre deputado Laerte Bessa esclarece que este projeto, em primeiro lugar, **tem a finalidade de cientificar a vítima do desdobramento**

processual penal, possibilitando o efetivo acompanhamento da ação e o questionamento por eventual omissão dos organismos responsáveis.

Em segundo lugar, **visa propiciar a uniformidade procedimental e eficácia da atividade policial.**

Ressalte-se que **o projeto em tela foi aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, oportunidade em que o insigne deputado relator Valtenir Pereira afirmou que tal iniciativa aperfeiçoa o ordenamento jurídico penal.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O Projeto de Lei nº. 835/2007 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União **competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito processual penal.**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo.**

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta.**

Preliminarmente, é necessário louvar a iniciativa do eminente deputado Laerte Bessa, **que, com grande sensibilidade, se preocupou com a figura vítima do delito.**

Com efeito, doutrinariamente a criminologia divide a **vitimização em primária e secundária.**

A **vitimização primária** é a expressão utilizada para definir **os danos que a vítima sofre como consequência do delito.**

Por sua vez, a **vitimização secundária** se preocupa com **os danos que a vítima sofre** em consequência da investigação e do processo, **bem como do seu abandono pelo Estado após a prática do crime** (a vítima como vítima do sistema legal).

Segundo Antonio García - Pablos de Molina¹:

*“Uma vez cometido o delito, toda a atenção se dirige ao delinquente. O castigo do fato e a ressocialização do seu autor polarizam todos os esforços do Estado. O processo penal garante escrupulosamente a vigência efetiva dos direitos do acusado reconhecidos nas leis. **Pelo contrário, a vítima inocente do delito só inspira, na melhor das hipóteses, compaixão: com frequência desconfiança, receio, suspeitas.**” (grifei)*

A vitimologia chama a atenção sobre a variada e complexa gama de danos que sofre o sujeito passivo do crime e da **necessidade de reinserção ou ressocialização da vítima estigmatizada e marginalizada pela própria experiência criminal.**

Neste contexto surge o presente projeto, **garantindo o direito da vítima de saber quais as providências que o Estado adotou com relação à conduta criminosa que sofreu e os resultados das medidas tomadas pela Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário.**

Esta proposta está, também, em perfeita harmonia com o **princípio da publicidade administrativa**, consagrado no art. 37, da Constituição Federal.

*Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:(grifei)*

O princípio da publicidade estabelece que **o servidor deve primar pela transparência de sua conduta, por intermédio da divulgação dos atos administrativos, para conhecimento público.**

O princípio da publicidade proporciona à vítima condições de exercer o **direito de petição contra eventuais irregularidades e omissões**, nos termos do inciso XXXIV, do art. 5º, da Magna Carta.

Artigo 5º - ...

¹ GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos; tradução de Luiz Flávio Gomes. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, pág. 42/43.

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifei)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Os recursos impróprios, denominados direito de petição, são aqueles que se estendem a todas as pessoas que se **sentirem lesadas ou ameaçadas de lesão pessoal ou patrimonial, por atos ou fatos administrativos**, neste gênero estão incluídos a reclamação, o requerimento e a representação.

Percebe-se que a expressão “direito de petição” tem um sentido muito amplo, **de modo a permitir ao interessado manifestar-se acerca dos problemas que o aflige e requerer tanto quanto entender necessário.**

É relevante destacar que, por intermédio da comunicação do transcurso do prazo para oferecimento da denúncia, pelo integrante do Ministério Público, **a vítima poderá exercer o direito de oferecer ação penal privada subsidiária da pública, com fundamento no art. 29, do Código de Processo Penal.**

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Por outro lado, o encaminhamento da cópia da sentença do processo crime à Corregedoria da Polícia Judiciária e à delegacia que tramitou o respectivo inquérito, certamente, **se transformará em poderoso instrumento de aprimoramento da atividade de polícia repressiva, na medida em que os delegados e demais servidores terão oportunidade de avaliar os resultados do trabalho de investigação criminal e corrigir eventuais imperfeições.**

Ademais, **tal providência estabelecerá a aproximação entre os integrantes da Polícia Judiciária e os membros do Ministério Público, medida necessária para aumentar o combate à violência e criminalidade, principalmente, a decorrente das organizações criminosas.**

Pelos motivos expostos, **o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº. 835/2007.**

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

